



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.262, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - As disposições gerais; e
- X - Anexos.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não

05/08/25 17:11:12 000212/1 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando os seguintes eixos estratégicos:

- I – Cuidado;
- II – Oportunidades;
- III – Mobilidade e infraestrutura;
- IV – Governança;
- V – Sustentabilidade.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a qual se vincula.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no percentual mínimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida;

II - emendas parlamentares impositivas no percentual de até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2024;

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como "eventos fiscais imprevistos", a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º O PL da LOA deverá ser sancionado com a adequação das dotações e respectivos valores das emendas impositivas deduzidas da reserva de contingência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS
ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º **VETADO.**

§ 2º **VETADO.**

§ 3º **VETADO.**

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado a Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2025, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será fixado em 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158. e 159., efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art.29-A da Constituição Federal, acrescentado por meio da emenda constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000".

§4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à(s) entidades(s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos da 14ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, serão utilizadas "fontes" de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2026, o município observará:

I - a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma obrigatória, observado o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II – as Portarias STN nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021 e nº 925 de 08 de julho de 2021, quanto à indicação de um Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) específico para identificação das emendas individuais que deverá ser associado à fonte de recurso na arrecadação da receita dos recursos provenientes da emenda para que seja possível o cálculo da RCL ajustada que será parâmetro para a apuração do limite da DCL;

III - as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2026, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios e emendas parlamentares estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 02 de abril de 2025.

§ 1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda/Subsecretaria de Gestão Orçamentária até 10 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme determinado pelo §5º do art. 100 da



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Constituição Federal, discriminada por Órgão da Administração Direta, especificando:

- I - Número do processo;
- II - Número do precatório;
- III - Data da expedição do precatório;
- IV - Nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V - Valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas no PLOA/2026, dotações para pagamento de precatório cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

- I - superávit financeiro;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V - Reserva de Contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no § 3º, do art. 43, da Lei Federal 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, inclusive as decorrentes de emendas impositivas, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados, por ato próprio, de acordo com as necessidades de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

execução, mantido o valor total da ação, desde que para ajustes na codificação orçamentaria, decorrentes da necessidade de adequação a orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2025 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para exercício de 2026, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA 2026.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual nos termos da Deliberação nº 02/2023 do TCEMG.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal;

VIII – despesas decorrentes de emendas parlamentares;

IX – despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública.

§ 1º Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, a utilização dos recursos necessários para a realização das despesas autorizadas neste artigo.

§ 3º o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar recursos de Superávit financeiro apurado em 31/12/2025 até o limite estabelecido no PLOA 2026.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

**CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS**

**SEÇÃO I
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais das áreas de assistência social, educação, saúde e meio ambiente que contemplem os requisitos legais de idoneidade e regularidade documental, que desenvolvam, em regime de mútua



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, observadas as diretrizes e legislações específicas de cada política setorial.

§1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

- a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) combate à pobreza extrema;
- c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- d) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2026 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VII – reconhecidas como entidades e organizações de assistência social que, de forma isolada ou cumulativa, prestam atendimento, assessoramento, atuam na defesa e garantia de direitos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - aplicação de recursos de capital deverá ocorrer exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou
- b) aquisição de material permanente; ou
- c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§2º É vedada a destinação de recursos as entidades privadas que tenham como dirigente agente político membro de Poder, do Ministério Público, da Defensoria, ou de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental responsável pela parceria, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau, salvo quando a nomeação ou participação decorra de disposição expressa em lei ou norma legal específica que discipline sua atuação institucional.

§3º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

§4º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei 13.019/2014, poderão receber recursos oriundos



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei 13.019/2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II – convenio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§5º As entidades qualificadas como Organização da sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei 13.019/2014 na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei 9.637/1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio de:

I – contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas em "Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas na forma dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º VETADO.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único – O Município deverá garantir, na Lei Orçamentaria para o exercício de 2026, recursos suficientes para a recomposição salarial dos servidores municipais, com base na projeção do índice oficial de inflação (IPCA) para o ano de 2025, conforme divulgado no Boletim Focus do Banco Central, na última semana de junho de 2025.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

§3º O projeto de lei que verse sobre matéria tributária pertinente deve estar em aderência, conformidade e harmonia, naquilo que for competente, à Emenda Constitucional nº 12, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional.

§4º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da Justiça tributária e da cooperação.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do instrumento celebrado;

VI – órgão transferidor;

VII – valores transferidos e respectivas datas;

VIII – edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, Kit merenda escolar de férias e manutenção de programas de transporte escolar.

§1º Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

§4º VETADO.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

§ 1º O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A Manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 42. O Município concederá bolsas de estudo integrais ou parciais a residentes no município, para ingresso em cursos de graduação presenciais ou à distância, oferecidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação- MEC.

Parágrafo único – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica, garantindo -se recursos necessários para a manutenção do Programa Nova Renda, com prioridade aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos;

II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas, dentre as quais, artistas dos segmentos: danças, literatura, cinema, artes visuais, novas mídia e arte performáticas, representando município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - ser estudante beneficiário de programa de aumento de nível de escolaridade e/ou bolsa de estudo;

VI - integrar estratégia de programa de fomento ao esporte e à cultura;

VII - premiações em concursos diversos;

VIII - integrar ações de programa de transferência direta de renda visando dignidade humana.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53. Nos termos do art. 2º desta Lei, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 também correspondem às ações decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 54. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se o art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no caput deste artigo deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária anual.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à lei, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V - Após o prazo previsto no inciso IV do §6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º deste artigo.

§ 7º Quando o município for destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§9º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Desenvolver e implementar um Sistema Integrado de Gestão da Regularização Fundiária e Habitação Social (SIGRFHS), utilizando tecnologias de georreferenciamento, sensoriamento remoto, inteligência artificial e blockchain, com o objetivo de:

a - Mapear e cadastrar de forma precisa e atualizada as áreas passíveis de regularização fundiária no município, identificando as famílias ocupantes e suas necessidades;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

b - Otimizar os processos de análise documental, emissão de títulos de propriedade e demais etapas da regularização fundiária, reduzindo prazos e custos;

c - Facilitar o acesso da população às informações sobre os programas de regularização fundiária e habitação social, promovendo a transparência e a participação social;

d - Monitorar e avaliar os resultados dos programas de regularização fundiária e habitação social, identificando as áreas de maior impacto e as oportunidades de melhorias;

e - Integrar os dados do SIGRFHS com outras bases de dados municipais, como o (CadUnico) e o Sistema de Informação sobre Habitação (SNHIS), visando aprimorar a gestão das políticas públicas e o atendimento à população.

II – Celebrar parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologias e outras instituições, para o desenvolvimento e a implementação do SIGRFHS, buscando o compartilhamento de conhecimentos, a inovação e a otimização dos recursos públicos.

Art. 56. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 05 de agosto de 2025.



JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - DE PRIORIDADES E METAS

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2026

AÇÕES	
I.	AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS PARA OS CENTROS DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
II.	IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLhedora E DO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA;
III.	REORDENAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CRIANÇA E ADOLESCENTE E RESDIENCIA INCLUSIVA
IV.	EXECUÇÃO DO PLANO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE;
V.	MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE ASSITÊNCIA SOCIAL;
VI.	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL;
VII.	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DEFESA CIVIL/BOMBEIROS;
VIII.	CONSTRUÇÃO DE NOVAS UBS;
IX.	INVESTIMENTOS COM URBANIZAÇÃO PARA REGIÃO DE ÁGUA LIMPA;
X.	INVESTIMENTOS DE MOBILIDADE COM A ESTRADA NOVA LIMA/SABARÁ E VIA DE INTEGRAÇÃO JARDIM DA TORRE
XI.	CONSTRUÇÃO DAS QUADRAS NOVA SUIÇA E PAULO GAETANI;
XII.	CONTINUIDADE DOS INVESTIMENTOS NAS UNIDADES ESCOLARES POR MEIO DA PPP DA EDUCAÇÃO;
XIII.	PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO PARA NÍVEL SUPERIOR;
XIV.	REURB E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA;
XV.	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL;
XVI.	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO
XVII.	INVESTIMENTOS E FORTALECIMENTO DA POLITICA DA SAÚDE MENTAL
XVIII.	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA
XIX.	INTENSIFICAR AÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS PARA ENFRENTAMENTO DE ENDEMIAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE E REDUÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS
XX.	FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO ALIADOS A NOVAS TECNOLOGIAS E INTERVENÇÕES EM TEMPO HÁBIL
XXI.	FORTALECIMENTO DO CONSELHO E AÇÕES DE CONTROLE E MONITORAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAUDE
XXII.	AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ATENÇÃO PRIMARIA E ESPECIALIZADA DE FORMA INTEGRADA E PLANEJADA
XXIII.	APERFEIÇOAR A GESTÃO DOS SUS E MELHORIAS DOS PROCESSOS E REGULAÇÃO DO ACESSO Á SAUDE

ANEXO I - DE PRIORIDADES E METAS

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2026

XXIV.	CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DOS JUROS DE FINANCIAMENTOS – PROGRAMA JUROS ZERO As metas a serem atingidas para cada uma destas ações correspondem a 100% das unidades de medidas estabelecidas na PPA referência 2026.
XXV.	PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO, APOIO E FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO – ELAS NO COMANDO
XXVI.	CRIAÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO MUNICIPAL
XXVII.	LIMPEZA E ZELADORIA DO RIO DAS VELHAS EM SUA EXTENSÃO DENTRO DO MUNICÍPIO
XXVIII.	INVESTIMENTO NA REVITALIZAÇÃO DAS QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS OU CONVENIADOS
XXIX.	INVESTIMENTO, DESCENTRALIZAÇÃO E FORTALECIMENTO NOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA PARA A PESSOA IDOSA
XXX.	INVESTIMENTO NO SISTEMA DE DRENAGEM NOS BAIRROS SANTA RITA, HONÓRIO BICALHO, NOVA SUÍÇA, GALO, BELA FAMA, MINGU E NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
XXXI.	REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO PARA CUSTEIO DE INTERNAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA
XXXII.	INVESTIMENTO PARA FOMENTO E CRIAÇÃO DE ROTAS TURÍSTICAS
XXXIII.	INVESTIMENTO PARA AMPLIAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO ESPORTIVA NO MUNICÍPIO
XXXIV.	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS BAIRROS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BARRA DO CÉU
XXXV.	INVESTIMENTO PARA A VALORIZAÇÃO DOS ATLETAS MUNICIPAIS
XXXVI.	EXPANSÃO DO PROGRAMA “BOLSA ATLETA”
XXXVII.	INVESTIMENTO NO ESTUDO TÉCNICO DETALHADO SOBRE AS ÁREAS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR NO MUNICÍPIO
XXXVIII.	FORTALECIMENTO DO CONSELHO E AÇÕES DE CONTROLE E MONITORAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA PESSOAL
XXXIX.	FORTALECIMENTO DO CONSELHO E AÇÕES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA POLÍTICA DAS MULHERES
XL.	AMPLIAÇÃO E REORDENAMENTO DOS SERVIÇOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER
XLI.	FORTALECIMENTO DO CONSELHO E AÇÕES DE CONTROLE E MONITORAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA PESSOA IDOSA
XLII.	INVESTIMENTOS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL NOS BAIRROS: VILA INDUSTRIAL, VILA ODETE, VILA APARECIDA, PAU POMBO, CABECEIRAS, VILA MARISE, VILA SÃO LUIZ, CRUZEIRO, BOA VISTA, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, MINGU, MINA D'ÁGUA, BELA FAMA, MATADOURO, ALVORADA E GALO
XLIII.	INVESTIMENTO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DE TURISMO NATURAL
XLIV.	INVESTIMENTOS, AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
XLV.	INVESTIMENTO EM ECOPONTOS OU EM UNIDADES DE RECEBIMENTO DE PEQUENOS VOLUMES (URPVs) PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
XLVI.	INVESTIMENTOS E FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA DA PESSOA IDOSA.

ANEXO II - DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	335.277.802,94	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais	335.277.802,94
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas	-	-	-
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
SUBTOTAL	335.277.802,94	SUBTOTAL	335.277.802,94

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação	-	-	-
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	722.670,00	Contingenciamento de Despesas	722.670,00
SUBTOTAL	722.670,00	SUBTOTAL	722.670,00
TOTAL	336.000.472,94	TOTAL	336.000.472,94

Fonte: Procuradoria Geral do Município - Secretaria de Fazenda

ANEXO III - DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais - AMF é composto pelos seguintes demonstrativos, que estarão na sequência:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS (não se aplica ao município de Nova Lima);
- Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

(LRF, art.4º, § 1º)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	1.445.342.000	1.383.102.392		100,08	1.539.289.230	1.409.573.252		100,08	1.639.343.030	1.436.550.730		100,08
Receitas Primárias (I)	1.407.987.000	1.347.355.981		97,49	1.499.506.155	1.373.142.698		97,49	1.596.974.055	1.399.422.941		97,49
Receitas Primárias Correntes	1.406.887.000	1.346.303.349		97,41	1.498.334.655	1.372.069.921		97,41	1.595.726.408	1.398.329.632		97,41
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	667.097.000	638.370.335		46,19	710.458.305	650.587.949		46,19	756.638.095	663.039.393		46,19
Transferências Correntes	709.750.000	679.186.603		49,14	755.883.750	692.185.390		49,14	805.016.194	705.432.957		49,14
Demais Receitas Primárias Correntes	30.040.000	28.746.411		2,08	31.992.600	29.296.582		2,08	34.072.119	29.857.282		2,08
Receitas Primárias de Capital	1.100.000	1.052.632		0,08	1.171.500	1.072.778		0,08	1.247.648	1.093.309		0,08
Despesa Total	1.445.342.000	1.383.102.392		100,08	1.539.289.230	1.409.573.252		100,08	1.639.343.030	1.436.550.730		100,08
Despesas Primárias (II)	1.439.542.000	1.377.552.153		99,67	1.533.112.230	1.403.916.788		99,67	1.632.764.525	1.430.786.008		99,67
Despesas Primárias Correntes	1.213.653.516	1.161.390.924		84,03	1.292.540.995	1.183.618.502		84,03	1.376.556.159	1.206.271.488		84,03
Pessoal e Encargos Sociais	392.721.000	375.809.569		27,19	418.247.865	383.002.097		27,19	445.433.976	390.332.281		27,19
Outras Despesas Correntes	820.932.516	785.581.355		56,84	874.293.130	800.616.405		56,84	931.122.183	815.939.207		56,84
Despesas Primárias de Capital	223.000.000	213.397.129		15,44	237.495.000	217.481.285		15,44	252.932.175	221.643.606		15,44
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-		-	-	-		-	-	-		-
Resultado Primário (SEMRPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	31.555.000	30.196.172		2,18	33.606.075	30.774.089		2,18	35.790.470	31.363.067		2,18
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.961.681	23.886.776		1,73	23.339.172	21.372.378		1,52	21.822.125	19.122.654		1,33
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	348.092.175	333.102.560		24,10	325.466.184	298.039.133		21,16	304.310.882	266.666.592		18,58
Resultado Nominal (SEMRPPS) - Abaixo da Linha	23.008.225	22.017.440		1,59	22.625.991	20.719.298		1,47	21.155.302	18.538.319		1,29

Fonte: SIGEM

Conforme MDF - 14ª edição, Para os Municípios a coluna %PIB é opcional.

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Inciso I, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 1º)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2024 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.201.162.000	0,113	86,19	1.396.178.171	0,132	100,18	195.016.171	16,24
Receitas Primárias (I)	1.156.875.000	0,109	83,01	1.326.427.338	0,125	95,18	169.552.338	14,66
Despesa Total	1.201.162.000	0,113	86,19	1.452.715.764	0,137	104,24	251.553.764	20,94
Despesas Primárias (II)	1.196.362.000	0,113	85,84	1.447.122.921	0,137	103,84	250.760.921	20,96
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	-39.487.000	-0,004	-2,83	-120.695.583	-0,011	-8,66	-81.208.583	205,66
Dívida Consolidada (DC)	30.865.000	0,003	2,21	29.430.238	0,003	2,11	-1.434.762	-4,65
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-234.135.000	-0,022	-16,80	-579.256.370	-0,055	-41,56	-345.121.370	147,40
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-383.365.000	-0,036	-27,51	-168.643.150	-0,016	-12,10	214.721.850	-56,01

Fonte: SIGEM

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (Inciso II, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	1.115.376.100	1.201.162.000	7,69	1.336.260.000	11,25	1.445.342.000,00	8,16	1.539.289.230,00	6,50	1.639.343.029,95
Receitas Primárias (I)	1.105.029.100	1.156.875.000	4,69	1.294.331.000	11,88	1.407.987.000,00	8,78	1.499.506.155,00	6,50	1.596.974.055,08
Despesa Total	1.115.376.100	1.201.162.000	7,69	1.336.260.000	11,25	1.445.342.000,00	8,16	1.539.289.230,00	6,50	1.639.343.029,95
Despesas Primárias (II)	1.105.466.100	1.196.362.000	8,22	1.331.701.225	11,31	1.439.542.000,00	8,10	1.533.112.230,00	6,50	1.632.764.524,95
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-437.000	-39.487.000	8935,93	-37.370.225	-5,36	-31.555.000,00	-15,56	-33.606.075,00	6,50	-35.790.469,88
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.500.000	30.865.000	-5,03	26.611.600	-13,78	24.961.680,80	-6,20	23.339.171,55	-6,50	21.822.125,40
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-617.500.000	-234.135.000	-62,08	-371.100.400	58,50	-348.092.175,20	-6,20	-325.466.183,81	-6,50	-304.310.881,86
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	132.137.448	-383.365.000	-390,13	136.965.400	-135,73	-23.008.224,80	-116,80	-22.625.991,39	-1,66	-21.155.301,95

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	1.218.018.586	1.255.214.290	3,05	1.336.260.000	6,46	1.383.102.392	3,51	1.409.573.252	1,91	1.436.550.730
Receitas Primárias (I)	1.206.719.403	1.208.934.375	0,18	1.294.331.000	7,06	1.347.355.981	4,10	1.373.142.698	1,91	1.399.422.941
Despesa Total	1.218.018.586	1.255.214.290	3,05	1.336.260.000	6,46	1.383.102.392	3,51	1.409.573.252	1,91	1.436.550.730
Despesas Primárias (II)	1.207.196.618	1.250.198.290	3,56	1.331.701.225	6,52	1.377.552.153	3,44	1.403.916.788	1,91	1.430.786.008
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-477.215	-41.263.915	8546,82	-37.370.225	-9,44	-30.196.172	-19,20	-30.774.089	1,91	-31.363.067
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.490.813	32.253.925	-9,12	26.611.600	-17,49	23.886.776	-10,24	21.372.378	-10,53	19.122.654
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-674.325.438	-244.671.075	-63,72	-371.100.400	51,67	-333.102.560	-10,24	-298.039.133	-10,53	-266.666.592
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	144.297.397	-400.616.425	-377,63	136.965.400	-134,19	-22.017.440	-116,08	-20.719.298	-5,90	-18.538.319

Fonte: SIGEM

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III, § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, inciso III)						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%	
Patrimônio/Capital	-	0	-	0	-	-	0
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.916.814.733,11	100	1.841.482.918,48	100	1.834.037.338,27	100	100
TOTAL	1.916.814.733,11	100	1.841.482.918,48	100	1.834.037.338,27	100	100

Fonte: SIGEM

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	<Ano - 2>		<Ano - 3>		<Ano - 4>	
	2024	2023	2024	2023	2022	2022
RECEITAS REALIZADAS						
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)						
Alienação de Bens Móveis	327.010,30	149.884,56	111.965,65			
Alienação de Bens Imóveis	192.520,00	-	-			
Alienação de Bens Intangíveis	17.095,88	24.877,79	3.553,97			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-			
	117.394,42	125.006,77	108.411,68			
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)						
DESPESA DE CAPITAL						
Investimentos	-	-	-			
Inversões Financeiras	-	-	-			
Amortização da Dívida	-	-	-			
SALDO FINANCEIRO	(I-II) + III ano ant.	(I-II) + III ano ant.	(I-II)*			
Saldo Financeiro - Valor (III)	2.149.982,19	1.822.971,89	1.673.087,33			

Fonte: SIGEM

* Considerar o saldo financeiro remanescente. Conforme orientação do demonstrativo 5 do MDF - 14ª edição.

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Inciso V, § 2º, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Desconto	Contribuintes que efetuam o pagamento em cota única	5.086.039,44	5.313.894,01	5.526.449,77	(1)
IPTU	Desconto	Contribuintes com renda familiar ate 3 salários mínimo	14.299,75	14.940,38	15.537,99	(1)
IPTU	Isenção	Contribuintes que atendam criterios de Isenções diversas conf. Lei 2.029/2007 e 2617/2017	2.072.917,43	2.165.784,12	2.252.415,48	(1)
IPTU	Alteração alíquota	Contribuintes que atendam criterios de alteração da alíquota conf. Lei 2.029/2007	2.047.051,54	2.138.759,44	2.224.309,82	(1)
IPTU	Remissão	Contribuintes que atendam criterios diversos conf. Lei 1911/2005	46.453,00	48.534,09	50.475,46	(1)
IPTU	Isenção	PERT-Programa Esp. De Reg. Tributaria	15.768.370,11	16.474.793,09	17.133.784,81	(1)
IPVA	Restituição	Contribuintes que atendam a conformidade da Lei 2839/2021	100.697,82	105.209,08	109.417,45	(1)
ISSQN	Isenção	PERT-Programa Esp. De Reg. Tributaria	10.233.776,63	10.692.249,82	11.119.939,81	(1)
ISSQN	Remissão	Contribuintes que atendam aos critérios diversos estabelecidos conf. Lei 1911/2005	1.499,00	1.566,16	1.628,80	(1)
TAXAS	Isenção	PERT-Programa Esp. De Reg. Tributaria	3.833.936,73	4.005.697,09	4.165.924,97	(1)
TAXAS	Remissão	Contribuintes que atendam aos critérios diversos estabelecidos conf. Lei 1911/2005	1.999,00	2.088,56	2.172,10	(1)
TOTAL			39.207.040,45	40.963.515,84	42.602.056,46	

1) Considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Inciso V, § 2º, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

* Não foi apurado expansão das despesas de caráter obrigatório devido a não projeção deste aumento.



..

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

(LRF, art. 45, Parágrafo único)

Posição em 19/03/2025

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
CONSTRUÇÃO DO CT DO VILLA (PETREL)	PREVISÃO DE TERMINO EM MAIO/2025
CONSTRUÇÃO DA UBS RETIRO (LAIFY)	PREVISÃO DE TERMINO EM MAIO/2026
REFORMA RETROFIT POLICLINICA (PETREL)	PREVISÃO DE TERMINO EM NOVEMBRO/2025
CONSTRUÇÃO DA UBS BELA FAMA (LAIFY)	PREVISÃO TÉRMINO EM MARÇO/2026
CONSTRUÇÃO DA UBS HONÓRIO BICALHO (MJ RIBEIRO)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM DEZEMBRO/2025
ESTABILIZAÇÃO DO TALUDE B. ALVORADA – VOÇOROCA (BOM RETIRO)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM JULHO/2025
IMPLANTAÇÃO DO SISTEEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO ARVOREDO (R. FONSECA)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM AGOSTO/2025
VIA DE INTEGRAÇÃO METROPOLITANA MG-030/JARDIM DA TORRE (CONSÓRCIO JARDIM DA TORRE)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM NOVEMBRO/2026
REFORMA DO CORE (LIMINE)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM NOVEMBRO/2025
CONSTRUÇÃO DA DELEGACIA B. OSVALDO BARBOSA (LUTA)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM OUTUBRO/2026
DRENAGEM DA RUA RIO PIRACICABA (BOM RETIRO)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM FEVEREIRO/2026
B3 OMBREIRA DIREITA (CONSÓRCIO NOVA LIMA BIII)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM MAIO/2026
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS HENRIQUE ROSCOE (PETREL)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM MARÇO/2025
COBERTURA DA QUADRA B. MATADOURO (MJ RIBEIRO)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM NOVEMBRO/2025
ESTAÇÃO HONÓRIO BICALHO (PETREL)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM MAIO/2025
EDIFICAÇÃO DE APOIO AO ESPAÇO CULTURAL (PETREL)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM DEZEMBRO/2025
REGO DOS CARRAPATOS – PORTARIA 2 (PETREL)	PREVISÃO DE TÉRMINO OUTUBRO/2025
CONSTRUÇÃO DA QUADRA PAULO GAETANI (MJ RIBEIRO)	PREVISÃO DE TÉRMINO DEZEMBRO/2025
CONTENÇÃO DE CHEIAS VOÇOROCA DO ALVORADA 2ª ETAPA (EM LICITAÇÃO)	PREVISÃO DE TÉRMINO DEZEMBRO/2026
CONSTRUÇÃO DA QUADRA NOVA SUIÇA (EM LICITAÇÃO)	PREVISÃO DE TÉRMINO EM DEZEMBRO/2026
CONTORNO DO JARDIM CANADÁ (EM LICITAÇÃO)	PREVISÃO DE TÉRMINO DEZEMBRO/2026